

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 16 de maio de 1995 - Acórdão nº 105-9.341
Recurso nº: 72.441 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1987 a 1990
Recorrente: GRÉS ARTE CERÂMICA LTDA.
Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

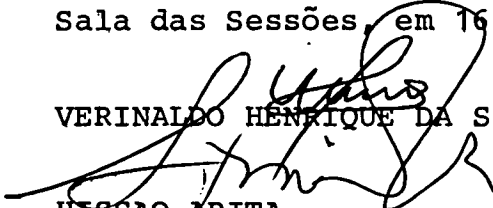
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

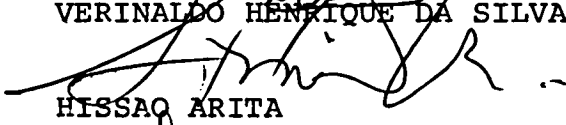
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÉS ARTE CERÂMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 ALEXANDRE LUBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DA NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Jorge Ponsoni Anoroza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.

RECURSO Nº 72.441

ACÓRDÃO Nº 105-9.341

RECORRENTE: GRÉS ARTE CERÂMICA LTDA.

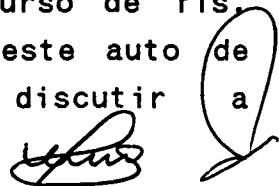
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 67/70), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele feito, manteve a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 72/86, nada alegando em relação ao objeto deste auto de infração (a defesa se restringe a discutir a

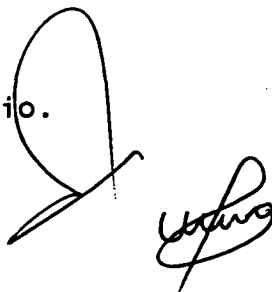


Acórdão nº 105-9.341

constitucionalidade das contribuições sociais, notadamente o PIS, modalidade FATURAMENTO, e o FINSOCIAL, sem atacar o PIS, modalidade DEDUÇÃO, que é a matéria em exame), salvo a preliminar, que é comum a todos os processos, inclusive o considerado principal deste feito.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.950, que, julgado nesta mesma Câmara, teve rejeitada a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'S' shape. The second signature is a more complex, cursive script.

Acórdão nº 105-9.341

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

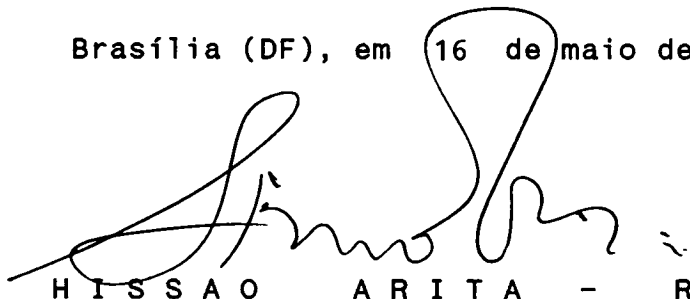
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o sujeito passivo, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 16 de maio de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

